

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

Processo CVM nº RJ-2012-13508

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.11.12, pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo não envio, até 31.05.12, do documento **FORM. CADASTRAL/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº230/12 de 02.10.12 (fls.11).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.06 / 09):

- a. "em 20 de março de 2012, foi apresentada tempestivamente à CVM/BM&FBovespa o Formulário cadastral/2012, previsto no art. 21, inciso I, da Instrução Normativa 480/2009, consoante protocolo anexo (Doc.1)";
- b. "em 15 de junho de 2012, a *RECORRENTE* reapresentou espontaneamente o seu Formulário Cadastral/2012 na CVM/BM&FBovespa, conforme protocolo anexo (Doc 2), visando tão somente promover a atualização do documento em função de alterações societárias ocorridas na empresa de auditoria independente da *RECORRENTE*";
- c. "dessa forma, temos que o referido documento já havia sido elaborado e enviado desde 20 de março de 2012, tendo sido reapresentado em 15 de junho de 2012";
- d. "percebe-se, portanto, que a *RECORRENTE* cumpriu cabalmente o prazo para apresentação do documento em tela estipulado na aludida Instrução Normativa, qual seja, dia 31.05.2012, não havendo que se falar, assim, em atraso no envio";
- e. "sobre o tema, cumpre salientar que toda norma jurídica objetiva o atingimento de um fim previamente desejado pelo legislador ou, por outra, pretende a preservação de um valor também precedentemente marcado como de interesse dos sujeitos ou mesmo da sociedade. Nesse sentido são as observações sobre a afirmação acima, de autoria do eminente Prof. Carlos Maximiliano:";
- f. "*toda a prescrição legal tem provavelmente um escopo*, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objeto ideado. *A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito*; quando assim se não procedia, construíram a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramática";
- g. "considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma pretendeu atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; *será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi redigida* (Hermenêutica a Aplicação do Direito, 9ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, PP. 151-152)";
- h. "consequentemente, em termos gerais, só se poderá concluir pela violação de uma norma juridicamente positivada, caso o valor pela mesma tutelado, e que ensejou a sua incorporação ao ordenamento jurídico, tenha sido efetivamente ofendido";
- i. "no âmbito do Direito Positivo, genericamente considerado, é inerente a ideia, incorporada pelos ordenamentos jurídicos em geral, de que a acusação e a eventual punição de uma pessoa requerem, para sua legitimidade, que seja claramente demonstrada a reprovabilidade de sua conduta, sendo certo que, no caso concreto, não houve ofensa a nenhum bem jurídico tutelado";
- j. "essa é a lição de Fábio Konder Comparato, para quem o alcance e o significado de uma norma jurídica jamais poderão vir a ser alcançados in abstrato, ou seja, sem o seu exame à luz das circunstâncias em que vieram a ocorrer...";
- k. "no caso específico, deve ser reiterado que houve efetivo envio do Formulário Cadastral/2012 da *RECORRENTE* na CVM/BM&FBovespa tempestivamente em 20.03.2012, tendo sido o mesmo reapresentado em 15.06.2012, cumprindo-se, por conseguinte, os prazos estipulados pela Instrução Normativa 480/2009";
- l. "neste quadro, é de se concluir que não restou agredido o valor tutelado pelas normas pretensamente infringidas, qual seja, a divulgação de informações por parte da *RECORRENTE*, na medida em que restou comprovado o envio do Formulário Cadastral/2012 da Eletrobrás no prazo estabelecido, razão pela qual eventual sanção se mostraria desproporcional";
- m. "em face do exposto, conclui-se que: (a) a *RECORRENTE* agiu diligentemente, enviando tempestivamente, em 20 de março de 2012 e reapresentando em 15 de junho de 2012, na CVM/BM&FBovespa, o seu Formulário Cadastral/2012; e (b) não ocorreu, no presente caso, qualquer violação ao valor tutelado pelas normas pretensamente infringidas, e, em consequência, não restaram caracterizados os ilícitos apontados"; e
- n. "assim, reque-se: (i) o recebimento da presente defesa, com base nos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; (ii) a suspensão da exigibilidade da multa cominatória aplicada até a decisão final da CVM acerca da aplicação de multa à *RECORRENTE*".

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº. 1620/12, de 21.11.12, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls. 13 / 15).

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, no item 9.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Cabe destacar, ainda que:

- a. em **15.05.12**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2012, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05 não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls. 12);
- b. em **31.05.12**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)** : (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2012 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 9.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls. 13).

Ademais, é importante ressaltar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário Cadastral, ainda que o referido atraso não tenha causado prejuízo.

No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2012 em **20.03.12**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **15.06.12** (fls.05).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.12 (fls. 13); e (ii) a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2012 em **15.06.12** (fls.10), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

ALEXANDRE INFANTE DE CASTRO

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas